

# EFETIVAÇÃO DE SENTENÇAS E JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Rodolfo Barella Faber<sup>1</sup>
Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2.1 FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. 2.2 FUNCIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 3 APLICAÇÃO DE SENTENÇAS E RECOMENDAÇÕES. 3.1 SENTENÇAS. 4 EFETIVAÇÃO. 4.1 EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CIDH NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O trabalho tem como objetivo nesta pesquisa, observar como se dá a manutenção dos direitos humanos no sistema interamericano, de que maneira a Corte irá se manifestar com relação a violações que ocorrem dentro dos estados americanos, e entender de que maneira estados que tem autonomia e soberania ser punidos. Observar a maneira com que o Estado brasileiro lida com sanções internacionais que advenham da corte e como estas sentenças serão aplicadas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos estados Americanos. Jurisprudência.

# 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa possui como foco, observar a construção histórica e cultural de direitos, como foi chegado ao fatídico momento onde foi necessário um órgão para a tutela universal dos direitos de cada indivíduo, apontar as capacidades deste órgão e mostrar a maneira que irá agir quando algum direito for tolhido, demonstrar como cada estado irá lidar com tais sanções com ênfase na maneira como o Brasil lida em âmbito nacional com cada decisão, e apontar principalmente a problemática que é a responsabilidade internacional que se pode impor aos estados.

# 2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A corte interamericana de direitos humanos é uma estrutura de direitos que teve um surgimento gradual, conforme os países participantes da região americana firmavam tratados internacionais e conversões<sup>3</sup>, assim começou a se moldar a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. RodolfofaberTP@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora da UCEFF Itapiranga, Mestre em Direito. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ocorre uma diferenciação entre tratados, convenções e protocolos, os tratados são acordos firmados entre dois ou mais países. Já as convenções são atos multilaterais assinados em conferência internacional que tratem sobre algum assunto em geral. Os protocolos são atos bilaterais ou



Organização dos Estados Americanos (OEA).

A criação oficial da OEA se deu conjuntamente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem entre os dias 30 de março e 2 de maio de 1948 na 9° conferência interamericana.<sup>4</sup>

Após 11 anos de formação da OEA, e com um desenvolvimento lento em relação a proteção dos direitos humanos ocorreu ano de 1959 em Santiago no Chile a 5° Reunião de consultas dos Ministros de Relações Exteriores, onde foi votado e criado um órgão de proteção dos direitos humanos nos braços da Organização, então fora criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A comissão funcionou provisoriamente até que fosse adotada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, após adotada no protocolo de Buenos Aires em 1967 no qual emendou a Carta de OEA, na qual trazia novos poderes a Comissão que passou a ser um órgão principal da própria Organização.

Então após ter ocorrido todos estes passos e seguindo em uma crescente no ano de 1969 em São José, Costa Rica, após a ratificação mínima de 11 países que foi aprovado o texto de da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no qual foi dada a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo este o segundo órgão de supervisão de direitos humanos no sistema interamericano<sup>5</sup>.

Com a entrada em vigor de da convenção a comissão começou a desempenhar mais papeis, podendo se dizer que assumia duas facetas, uma como órgão encarregado na proteção dos Direitos Humanos cuidando de petições e retratações sobre violações dos DH que estariam protegidos pela Carta da OEA e pela declaração dos direitos humanos<sup>6</sup>.

# 2.1 FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A partir da criação da Corte Interamericana ocorreu uma repartição de

multilaterais menos formais do que os tratados e convenções, também podem servir como documento de interpretação de uma convenção.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos.5° edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P 313.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ibid. p. 315.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos.5° edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P 315.



competências entre a corte e a comissão, sendo assim a comissão adotou uma postura de órgão inicial onde as petições iniciais dariam impulso ao início de um processo sejam encaminhadas, para que somente após a avaliação da comissão seja passada a petição inicial para a corte<sup>7</sup>.

Para que uma inicial seja aprovada pela comissão ela deve ter alguns requisitos analisados e aprovados, tais requisitos estão dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Primeiramente para a peça inicial ter aprovação ela dever ter esgotado todos os recursos de jurisdição interna possível, que seja apresentada no prazo de seis meses a partir do momento em que é presumido o prejuízo do direito em decisão definitiva, a meteria da petição não pode estar sendo tratada em outro processo internacional, ou que no caso do artigo 44 da CADH<sup>8</sup>, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicilio e a assinatura da pessoa ou representante legal a submeter a petição a corte<sup>9</sup>.

Outro aspecto que a comissão desempenha é a de requisitar consultas à corte, onde mesmo sem os países solicitarem pareceres a comissão de oficio pode requerer em resguardo dos direitos dentro de um Estado membro<sup>10</sup>.

#### 2.2 FUNCIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A corte Interamericana de Direitos Humanos atualmente tem a sua sede na cidade de São José capital da Costa Rica, entrando em vigor no ano de 1980, porém somente no ano de 1987 que a sua primeira sentença foi proferida.

A corte é um órgão que foi criado pela OEA, porém não pertence ao mesmo, se tratando de uma entidade judiciaria internacional, atualmente a ela é a segunda corte internacional instituída, a única outra corte existente seria a Corte Europeia de Direitos Humanos criada juntamente com a convenção no ano de 1950.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014. P 117.

O artigo 44 da CADH diz que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Artigo 44 da CADH, inciso primeiro, alíneas a, b, c, d respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos.5° edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P 428.



Sendo assim a Corte que apresenta um caráter jurisdicional, também demonstra ter competência contenciosa<sup>11</sup>, sendo composta por 7 juízes que tem seu ingresso na corte a partir de uma indicação do seu próprio país. Para fazer parte deste seleto grupo deve-se ter um notável conhecimento em Direitos Humanos (DH), ser uma pessoa notavelmente moral, que teve as mais elevadas funções jurisdicionais dentro de seu Estado, os mesmo são eleitos para períodos de 6 anos podendo ser reeleito pelo mesmo período somente uma vez<sup>12</sup>.

A corte não somente apresenta esta competência contenciosa, ela representa também um caráter consultivo para os estados que ratificaram a Convenção, entretanto o caráter contencioso que foi citado anteriormente não é adotado automaticamente juntamente com a ratificação como acontece na parte consultiva, esta parte que apresenta decisões ao estado é facultado a cada país escolher se quer aceitar ou não, ou até mesmo se quiser adotar este caráter contencioso posteriormente<sup>13</sup>.

# 3 APLICAÇÃO DE SENTENÇAS E RECOMENDAÇÕES

A corte tendo assumido a característica de órgão julgador internacional tem como se é esperado que impor sentenças, absolvendo ou condenando aos casos que lhe forem apresentados.

Tendo que a partir do momento em que o processo é iniciado dentro da corte o polo passivo da ação não será por exemplo alguma pessoa comum que tenha ido contra o ordenamento jurídico, mas sim o Estado. Em todos os casos o polo passivo será o estado pois a corte, neste momento, está julgando se o país que não julgou o caso corretamente, não oferecendo todos os direitos possível para a vítima.

Tendo isso em vista a corte irá emitir sentenças condenatórias quando tiver culpa contra o Estado, sendo esta uma sentença internacional e não uma sentença estrangeira como aponta Mazzuoli.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Jurisdição contenciosa como o autor Humberto Dallas Bernardina de Pinho fala que "um processo onde existe lide, seria um caso onde teríamos dois sujeitos em posições antagônicas, por este motivo é uma jurisdição exercida em litigio, ou seja, é quando existe uma controvérsia entre as partes" (Pinho 2018, p.186).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014. P 119.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ibid. p. 120.



"As sentenças proferidas na corte interamericana – assim como as de quaisquer tribunais internacionais – são sentenças internacionais, não estrangeiras. Tal significa que não necessitam passar pelo procedimento de homologação das sentenças estrangeiras" 14.

Sendo assim, o país não teria outra opção a não ser o cumprimento imediato as penas que a corte aplicou ao Estado, tendo a eficácia da sentença no momento da sua publicação, já as sentenças estrangeiras devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como esta citado na lei, porém se interpreta atualmente que esta homologação será feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que somente então esta sentença estrangeira tenha eficácia<sup>15</sup>.

# 3.1 SENTENÇAS

Estas sentenças serão avaliadas e julgadas a luz do CADH, o juiz que for julgar o caso avalizará se algum direito inerente a cada ser humanos foi corrompido, assim tentando assegurar os direitos através de leis universais.

As penas em suma envolvem devolver a vítima o direito que lhe foi tirado para que esta seja totalmente assegurado, podendo gerar uma indenização para a vítima. Por meio disto o Estado deve cumprir a sentença por inteira, submetendo-se a toda e qualquer imposição, podendo ser exigida até mesmo a modificação da legislação interna da nação<sup>16</sup>.

As sentenças da corte são consideradas atos jurídicos perfeitos, ou seja, estas decisões estão perfectibilizadas sendo assim, não existe a possibilidade de recursos e apelações de atos julgados pela corte, tendo os estados que retificaram e aceitaram o caráter contencioso da corte cumprir as sentenças de boa fé e espontaneamente.

Porém, dentro de uma exceção se o estado achar que mesmo após a decisão da corte sentir ter sido tolhido algum de seus direitos ou não ser culpado sobre os fatos que a ele foram atribuídos, o mesmo pode encaminhar para comissão um recurso ou um pedido de reinterpretação que será avaliado e se for aprovado será

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014. P 121.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Artigo 15 e 17 da LINDB

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos.5° edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P 428.



encaminhado para corte dar uma nova sentença, este recurso pode ser apresentado no prazo máximo de 90 dias<sup>17</sup>.

Com os estados assumindo o comprometimento de cumprir as sentenças da corte, se contra um problema, o de como punir os Estados que não realizam as recomendações impostas pela corte ou que o fazem somente em partes<sup>18</sup>.

# **4 EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES**

Se tratando de um corte de nível internacional e que deve jugar países, pode ser um tanto quando difícil punir um Estado, considerando isso é ainda mais difícil fazer com que estados que não cumpriram a primeira sentenças impostas pelo júri submeter-se uma segunda pena por este descumprimento da primeira sentença<sup>19</sup>.

Em primeiro lugar fica difícil imaginar a maneira de punir algum país, pois as penas convencionais que são utilizadas no direito material como, ter a privação de sua liberdade não poderia ser aplicada pela impossibilidade do meio, já as penas de cunho pecuniário poderiam ser cabíveis, porém não apresentam ser tão eficazes<sup>20</sup>.

A partir da homologação de uma sentença o estado deverá acatar as ordens impostas, mesmo sem previsão legal, o estado tem o dever de investigar e punir os culpados, sendo assim foi criado alguns entendimentos jurisdicionais sobre algumas obrigações que se deve cumprir.

"Primeira obrigação seria o dever de indenizar a vítima ou sua família, segundo dever de investigar toda a violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer, e terceiro o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada"<sup>21</sup>.

Sendo estes três princípios os garantidores da base para o acesso a justiça no sistema interamericano.

Porém se mesmo assim é possível notar o baixo indicie de efetivações das

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibid. p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014. P 122.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014. P 122.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibid. p. 123.



penas, sendo estas as penas de simbólicas ou monetárias tem o maior indicie de cumprimento, já as condenações que tratam de alteração legislativa, políticas públicas ou de punir responsáveis pela violação de direitos humanos tem uma quantidade de cumprimento muito inferior.

Entretanto pode-se notar que as sentenças com menor grau de aplicação são as que envolvem o trabalho coletivo do poder Executivo com o Legislativo, e para que esta efetivação aconteça.

> "[...]mecanismos formais para a efetiva implementação das decisões internacionais, que estabeleçam por via constitucional, legal ou jurisprudencial seu caráter vinculante e que incorporem no delineamento de políticas públicas e na resolução de casos judiciais os parâmetros elaborados pela Comissão e pela Corte IDH na interpretação da Convenção Americana"22.

Tentando assim criar meios internos de efetivação, com um foco de aumentar número de sentenças devidamente realizadas, pois é apresentado no momento números alarmantes de descumprimento de sentenças.

Outra consequência que ocorrerá ao estado que não cumprir as penas é de que a corte irá citar o fato na assembleia geral da OEA, dentro do relatório anual do órgão.

# 4.1 EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CIDH NO BRASIL

Como regra os país membros da corte devem utilizar-se de legislações internas para a efetivação das decisões de órgãos internacionais, porém dentro do brasil não é exatamente isso que ocorre. Neste ponde existe uma divergência doutrinaria sobre o quão é necessário a criação de tal legislação especial.

A primeira corrente trata como indispensável a criação desta legislação, pois os estados que se submetem a corte devem estar dotados de boa-fé, devendo cumprir as decisões de imediato.

Já outra corrente fala que tal legislação seja dispensável pois, bastaria a

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo. v. 7, n. 12, p. 9-35. jun./2010. p. 30.



vontade política para que as decisões sejam cumpridas, já que a legislação vigente tem vastos recursos disponíveis para a execução das sentenças.

Porém o que é adotado na pratica é uma teoria mista que diz que nem sempre é imprescindível a criação de leis para a efetivação das decisões, porém com a criação de uma legislação teria mais coerência, agilidade e eficiência nos processos.<sup>23</sup>

Contudo antes da aplicação de uma sentença da Corte ela passa por alguns tramites internos de análise e interpretação das sentenças.

Atualmente dentro do Brasil quem tem a responsabilidade de analisar tais decisões da corte é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério de relações exteriores, e a Advocacia geral da união, porém originalmente esta responsabilidade estava vinculada a comissão de tutela dos direitos humanos que trazia dentre de suas competências.

- I Acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os peticionários de soluções amistosas para casos em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos;
- II Promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;
- III acompanhar a defesa da República Federativa do Brasil nos casos de violação de direitos humanos submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- IV Gerir as dotações orçamentárias alocadas anualmente pelo Tesouro Nacional com vistas à implementação deste Decreto; e
- V Realizar a interlocução com órgãos dos entes federados e, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, com os órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos [...]<sup>24</sup>.

Tal comissão é apresentada em todos os países que fazem parte da corte, no Brasil até o momento da dissolução da comissão faziam parte os representantes do ministério das relações exteriores, procuradoria-geral da união, defensoria-geral da união e ministério da justiça.

Importante ressaltar que serão estes órgãos que irão apresentar o contraditório na corte, apresentarão a maneira de execução de sentença em âmbito interno e farão o pagamento de sentenças de cunho pecuniário, sendo a mesma responsável pelo

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Sales, Giorgi Augustus *Nogueira Peixe, A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.* 2013. 123. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 2º do Decreto nº 4.433, de 18 de outubro de 2002.



adimplemento de qualquer outra sentença publicada pela corte<sup>25</sup>.

# **5 CONCLUSÃO**

Conclui-se ao fim deste artigo a maneira como ocorreu a criação da Corte e a Comissão Interamericana, mostrando como é o tramite e o funcionamento, apresentado as atribuições de órgão inicial e de analise que a comissão assumiu, e o caráter contencioso da corte sendo o órgão julgador.

Em seguida apreciasse a maneira como um estado que rompe com direitos e garantias fundamentais pode ser punido, os tipos de penas que poderão ser aplicadas em cada caso, e as maneiras como os estados terão que lidar com as sentenças editadas pela corte.

Findando o trabalho contemplamos a maneira como as sentenças são efetivadas dentro do regramento pátrio, como as comissões irão agir e receber sentenças da corte, assim podendo observar o processo completo de reconhecimento da sentença até ao final tramite de cumprimento de uma sentença editada pela da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

# **REFERÊNCIAS**

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. v. 7, n. 12, p. 9-35. jun./2010.

Brasil. Decreto nº 4.433, de 18 de outubro de 2002: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4433.htm. Acesso em: 04 out. 2018.

Brasil. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942: disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso: 04 out. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS San José, Costa Rica,

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Sales, Giorgi Augustus *Nogueira Peixe, A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.* 2013. 123. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. P. 81.



em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm. Acesso em: 4 out. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Método LTDA, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo Teoria Geral do Processo**. 8° edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**.5° edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALES, Giorgi Augustus Nogueira Peixe, **A efetivação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2013. 123. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.